

## PARECER Nº      , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, que *dispõe sobre a vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.*

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

### I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que propõe a desoneração das tarifas de energia elétrica com o intuito de reduzir o preço desse insumo e aumentar a competitividade do produto nacional. A desoneração de que trata o Projeto importa a exclusão de encargos, subsídios setoriais incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

O Autor justifica a desoneração como um esforço necessário para reduzir o custo da energia, contribuindo para a elevação da competitividade nacional, sem colocar em risco os programas sociais e atividades consideradas estratégicas e que merecem estímulos.

A Proposição é constituída de nove artigos. O primeiro altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para extinguir a cobrança de cotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – em 31/12/2012. Esse encargo foi criado para subvencionar o transporte de gás natural para alguns estados e

para viabilizar a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA. Subvenciona também a universalização (Programa Luz para Todos) e a Tarifa Social para a Subclasse Residencial Baixa Renda de todo o País. Sua extinção está prevista para 2027.

O artigo segundo extingue a Reserva Global de Reversão – RGR. Na origem, a RGR era um encargo destinado a prover recursos para a reversão das concessões e para o financiamento da expansão do sistema elétrico. Entretanto, a partir da Lei nº 10.762, de 2003, tornou-se também um subsídio para subvencionar a universalização dos serviços de energia elétrica. Esse encargo/subsídio estava previsto para ser extinto em 2010, mas foi prorrogado – até 2035 – pela Lei nº 12.431, de 25 de junho de 2001.

O artigo terceiro transfere os custos necessários à continuidade dos programas Luz para Todos e Tarifa Social para o Tesouro Nacional, com recursos oriundos da arrecadação de tributos federais.

O artigo quarto também transfere para o Tesouro Nacional os descontos especiais na tarifa de energia elétrica a que fazem jus todos consumidores enquadrados na Classe Rural, inclusive os previstos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, cujo consumo se dê para atividades de irrigação e aquicultura.

Outra transferência de ônus para o Tesouro Nacional, prevista no artigo quinto, é o desconto concedido à tarifa de energia elétrica destinada ao serviço público de água, esgoto e saneamento, prestados por entes federativos estaduais e municipais. O Projeto remete para o Governo Federal as tratativas de ressarcimento desses custos perante os entes federativos respectivos.

O artigo sexto também remete para o contribuinte federal os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas. Trata-se de incentivo criado pela Lei nº 9.427, de 1996 e que beneficia tanto o gerador quanto o consumidor de energia oriunda das fontes alternativas eólica, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas (PCH).

Sempre na mesma linha, os artigos sétimo e oitavo transferem para o Tesouro Nacional os dispêndios com os seguintes encargos: Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) e o Encargo pelo Serviço do Sistema (ESS).

O artigo nono é cláusula de vigência e também determina que o Poder Executivo regulamente as disposições da Lei.

Após análise desta Comissão, o PLS nº 255, de 2012, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é da competência desta Comissão opinar sobre matérias atinentes ao setor de infraestrutura, entre as quais se enquadra a proposição que ora de analisa.

A proposta é de grande relevância para o País, pois reverte a tendência inexorável de aumento das tarifas de energia elétrica das últimas décadas. Os níveis tarifários estão em patamar insustentável. O consumidor de energia elétrica tem mostrado crescente indignação com aumentos das contas muito acima da inflação. Os agentes industriais, que têm na energia elétrica um insumo fundamental no processo produtivo, têm experimentado uma erosão de sua competitividade no mercado internacional, com resultados nefastos para suas indústrias, para o nível de emprego e para as contas nacionais.

É correto que se transfiram, por exemplo, os gastos com a tarifa social ou com a conta de consumo de combustíveis para o contribuinte, pois se relacionam com ações de cunho social, que nada têm a ver com a indústria da eletricidade. Não há por que o consumidor de energia elétrica assumir esse ônus.

O PLS, além de transferir do consumidor para o contribuinte os custos exógenos ao setor elétrico, garante transparência a esses encargos, pois os recursos orçamentários passam anualmente pelo crivo do Congresso Nacional.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aprimoramentos na redação do Projeto. O principal deles é a retirada do texto de datas para a vigência das alterações, em face da imprevisibilidade da data de entrada em vigor do texto, que pode ser posterior àquelas definidas no texto original. O mais razoável é que as alterações só passem a valer após a publicação da lei. Outro aspecto, relativo à cláusula de vigência, é a desnecessidade de determinar a regulamentação da Lei ao Poder Executivo.

Finalmente, deve-se destacar que, no mérito, o projeto está transferindo um conjunto de obrigações financeiras para a União, o que caracteriza renúncia de receita fiscal. Desse modo, o texto do projeto precisará ser ajustado ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para atender a essa necessidade proponho aduzir mais uma emenda.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, com as seguintes emendas;

**EMENDA Nº - CI**  
(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.13.....  
.....

§3º Ficam extintas as quotas de que trata o §1º deste artigo.

.....

§ 6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

.....

.....'(NR)

### **EMENDA Nº - CI**

(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Fica extinta a quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR), devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.’ (NR)

### **EMENDA Nº - CI**

(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º O financiamento das ações decorrentes dos Programas Luz Para Todos e Tarifa Social para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda será de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.”

**EMENDA Nº - CI**

(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º Os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, energia solar, biomassa, eólica e pequenas centrais hidroelétricas (PCH), nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), serão financiados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.”

**EMENDA Nº - CI**

(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º O custeio do Encargo CCC – Conta de Consumo de Combustíveis será de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio dos recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.”

**EMENDA Nº - CI**

(ao PLS nº 255, de 2012)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, a seguinte redação e acrescente-se o seguinte art. 10:

“Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os artigos 1º a 8º desta Lei somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à implementação do disposto no art. 9º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator